

**POLÍTICA SOBRE CONFLITOS DE INTERESSES E TRANSAÇÕES DE PARTES
RELACIONADAS COM CONSELHEIROS, ACIONISTAS SIGNIFICATIVOS E ALTA
GERÊNCIA, BEM COMO TRANSAÇÕES INTRAGRUPO**

Política Corporativa

Aprovada pelo Conselho de Administração da Amper S.A. em sua reunião de 20 de dezembro de 2021

ÍNDICE

TÍTULO PRELIMINAR. DEFINIÇÕES.

ARTIGO 1. DEFINIÇÕES

TÍTULO I. CONFLITOS DE INTERESSES

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 2. ESCOPO DO TÍTULO I

CAPÍTULO II. CONFLITOS DE INTERESSES DOS CONSELHEIROS DA SOCIEDADE

ARTIGO 3. SITUAÇÃO DE CONFLITO

ARTIGO 4. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAR O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

ARTIGO 5. OBRIGAÇÃO DE ABSTER-SE DE PARTICIPAR DA TOMADA DE DECISÃO

ARTIGO 6. INFORMAÇÕES SOBRE CONFLITOS DE INTERESSES

CAPÍTULO III. CONFLITOS DE INTERESSES DE PESSOAS SUJEITAS A REGRAS DE CONFLITO DE INTERESSES

ARTIGO 7. SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES

ARTIGO 8. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAR O DEPARTAMENTO FINANCEIRO DO CONFLITO DE INTERESSES E OBRIGAÇÃO DE ABSTENÇÃO

ARTIGO 9. INFORMAÇÕES SOBRE CONFLITOS DE INTERESSES

TÍTULO II. TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 10. ESCOPO DO TÍTULO II

ARTIGO 11. TRANSAÇÕES AFETADAS PELO TÍTULO II

CAPÍTULO II. TRANSAÇÕES COM CONSELHEIROS E ACIONISTAS SIGNIFICATIVOS

ARTIGO 12. AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNANÇA

ARTIGO 13. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 14. INFORMAÇÕES SOBRE TRANSAÇÕES COM CONSELHEIROS E ACIONISTAS SIGNIFICATIVOS

CAPÍTULO III. TRANSAÇÕES COM PESSOAS SUJEITAS A REGRAS DE CONFLITO DE INTERESSES

ARTIGO 15. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

CAPÍTULO IV. TRANSAÇÕES COM PESSOAS SUJEITAS A REGRAS DE CONFLITO DE INTERESSES

ARTIGO 16. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

ARTIGO 17. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAR O DEPARTAMENTO FINANCEIRO SOBRE AS TRANSAÇÕES

ARTIGO 18. INFORMAÇÕES SOBRE TRANSAÇÕES

CAPÍTULO V. TRANSAÇÕES INTRAGRUPO-GRUPO SUJEITAS A REGRAS DE CONFLITO DE INTERESSES

ARTIGO 19. AUTORIZAÇÃO

ARTIGO 20. ESPECIALIDADES DO REGIME DE APROVAÇÃO SUJEITO AO “ENTIRE FAIRNESS TEST”

ARTIGO 21. EXCLUSÃO

ARTIGO 22. AUTORIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR TRANSAÇÕES INTRAGRUPO AO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

ARTIGO 23. INFORMAÇÕES SOBRE TRANSAÇÕES

ANEXO

TÍTULO PRELIMINAR. DEFINIÇÕES

ARTIGO 1. DEFINIÇÕES

O Procedimento para conflitos de interesses e transações relacionadas com conselheiros, acionistas significativos e gerentes sênior, bem como transações intragrupo (a "Política"), que faz parte do sistema de governança corporativa da AMPER, S.A. (a "Sociedade"), desenvolve as disposições da legislação aplicável, o Regulamento do Conselho de Administração e o Regulamento Interno sobre conduta nos Mercados de Valores Mobiliários e visa detalhar as regras a serem seguidas nas situações em que colidem o interesse da Sociedade ou de qualquer das sociedades integradas no grupo cuja entidade controladora, no sentido estabelecido por lei, seja a Sociedade (o "Grupo") e o interesse pessoal direto ou indireto dos conselheiros ou pessoas sujeitas a regras de conflito de interesses, bem como nas transações que o Grupo ou as suas sociedades realizem com os conselheiros, com as pessoas sujeitas a regras de conflito de interesses ou com os Acionistas Significativos.

Para os fins desta norma, as seguintes definições devem ser aplicadas:

1. Acionistas Significativos: aqueles acionistas da Sociedade que possuem, direta ou indiretamente, uma participação no capital social igual ou superior àquela legalmente considerada significativa em todos os momentos ou que propuseram ou fizeram a nomeação de qualquer um dos conselheiros da Sociedade.

2. Pessoas sujeitas a regras de conflito de interesses:

a) A gerência sênior, ou seja, gerentes que tenham dependência direta do Conselho de Administração, seu presidente ou o CEO da Sociedade e, em qualquer caso, o diretor da Área de Auditoria Interna, bem como qualquer outro administrador a quem o Conselho de Administração reconheça tal status.

b) Aquelas pessoas designadas pela Unidade de Compliance da Sociedade (a "Unidade"), tendo em vista a possibilidade de que possam ter potenciais conflitos de interesse considerando o cargo que ocupam na Sociedade ou em seu Grupo. A Unidade os informará de seu status como pessoas sujeitas a regras de conflito de interesses.

3. Pessoas relacionadas ao conselheiro ou pessoas sujeitas a regras de conflito de interesses:

a) O cônjuge ou a pessoa com relação afetiva similar.

b) Os ascendentes, descendentes e irmãos do conselheiro ou das pessoas sujeitas a regras de conflito de interesses ou do cônjuge (ou pessoa com uma relação semelhante) do conselheiro ou das pessoas sujeitas a regras de conflito de interesses.

c) Cônjuges de ascendentes, descendentes e irmãos do conselheiro ou pessoas sujeitas a regras de conflito de interesses.

d) Sociedades ou entidades em que o conselheiro, ou a pessoa sujeita a regras de conflito de interesses, ou qualquer das suas respetivas pessoas relacionadas, por si mesmo ou por pessoa interposta, exerça, direta ou indiretamente, uma influência significativa nas decisões financeiras e operacionais de acordo com as disposições da lei (qualquer participação igual ou superior a 10% do capital social ou dos direitos de voto presume-se conceder influência significativa ou em virtude da qual tenha sido obtida uma representação no órgão de administração da sociedade, de facto ou de direito).

e) Os sócios representados pelo administrador no órgão de administração.

4. Pessoas relacionadas ao conselheiro pessoa jurídica:

a) Acionistas que se encontrem, com relação ao conselheiro pessoa jurídica, em uma das situações de controle previstas em lei.

b) Empresas integrantes de um mesmo grupo, conforme previsto em lei, e seus sócios.

c) A pessoa física representante, os conselheiros, de direito ou de fato, os liquidatários e os procuradores com procurações gerais do conselheiro pessoa jurídica.

d) Pessoas que, com relação ao representante do conselheiro pessoa jurídica, sejam consideradas pessoas relacionadas de acordo com o estabelecido no número 3 acima para conselheiros pessoas físicas.

5. Não são consideradas operações com partes relacionadas:

a) aquelas realizadas entre a sociedade e suas subsidiárias integrais, exceto no caso de aplicação do disposto no artigo 231 bis da Lei das Sociedades de Capital para operações intragrupo;

b) a aprovação de contratos para conselheiros executivos e gerentes sênior; e

c) aquelas realizadas por uma sociedade com suas controladas ou sociedades investidas, desde que nenhuma outra parte relacionada à sociedade tenha participação nas referidas entidades controladas ou investidas.

5. Transações intragrupo sujeitas a conflito de interesses: aquelas transações realizadas pela Sociedade com sua controladora ou outras do Grupo.

6. Em qualquer hipótese, quaisquer outras pessoas que devam ser consideradas partes relacionadas de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade serão consideradas relacionadas.

TÍTULO I. CONFLITOS DE INTERESSES

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 2. ESCOPO DO TÍTULO I

1. O objetivo deste título é estabelecer e regular o procedimento aplicável com relação a operações ou decisões nas quais entrem em conflito, de forma direta ou indireta, o interesse da Sociedade ou de qualquer uma das sociedades do Grupo e o interesse pessoal de conselheiros, pessoas submetidas às regras de conflitos de interesses e suas partes relacionadas.

2. Para tanto, o presente título desenvolve as disposições do Regulamento do Conselho de Administração da Sociedade e do Regulamento Interno de conduta nos Mercados de Valores Mobiliários, resultando em aplicação preferencial às disposições do Código de Ética em caso de conflito entre ambas as regras.

CAPÍTULO II. CONFLITOS DE INTERESSES DOS CONSELHEIROS DA SOCIEDADE

ARTIGO 3. SITUAÇÃO DE CONFLITO

1. Será considerado que há um conflito de interesses em todas as situações em que o interesse da Sociedade ou de qualquer das sociedades do seu Grupo e o interesse pessoal do conselheiro ou, se for o caso, o interesse de outra sociedade do Grupo colidir, direta ou indiretamente, no caso de transações com outra parte relacionada com a sociedade ou com qualquer outra das sociedades do seu Grupo que tenha interesses nas referidas subsidiárias ou investidas nos termos da Lei.

O interesse pessoal do conselheiro existirá quando o assunto o envolver ou a uma pessoa relacionada a ele ou, no caso de um conselheiro proprietário, ao acionista ou acionistas que propuseram ou fizeram sua nomeação ou pessoas direta ou indiretamente relacionadas a eles.

Da mesma forma, para fins de consideração da situação de conflito de interesses, serão levadas em consideração as sociedades em que o administrador detenha participação acionária que lhe confira influência significativa (presumindo-se tal influência a partir de 10% ou mais dos direitos de voto) ou ocupe cargo no órgão de administração ou na alta administração. Da mesma forma, para o mesmo fim, serão levados em consideração os sócios representados pelo administrador no órgão administrativo.

2. A participação de qualquer conselheiro na administração ou gestão de uma sociedade que tenha objeto social total ou parcialmente semelhante ao da Sociedade ou que seja seu concorrente, ou a prestação de serviços à referida sociedade, será regida, além desta regra, quando for o caso, pelas disposições aplicáveis relativas à obrigação de não concorrência dos conselheiros.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, nos casos em que a situação de conflito de interesses seja, ou se possa razoavelmente esperar que seja, de natureza a constituir uma situação de conflito estrutural e permanente entre o conselheiro (ou uma pessoa relacionada a ele ou, no caso de um conselheiro proprietário, o acionista ou acionistas que propuseram ou fizeram sua nomeação ou as pessoas direta ou indiretamente relacionadas a eles) e a Sociedade ou as sociedades integradas ao Grupo, entender-se-á que o conselheiro não possui, ou deixou de ter, a adequação necessária para o exercício do cargo para os fins das disposições do Regulamento do Conselho de Administração.

ARTIGO 4. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAR O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

1. O conselheiro que se deparar em um conflito de interesses deverá comunicar essa situação por escrito, mediante notificação dirigida ao secretário do Conselho de Administração da Sociedade, que enviará periodicamente cópia das comunicações recebidas ao Comitê de Nomeações e Remunerações, por meio de seu presidente.

2. Na comunicação, o conselheiro afetado deve indicar se o conflito de interesses o afeta pessoalmente ou por meio de uma pessoa relacionada, caso em que ele deve identificá-lo.

Da mesma forma, especificará a situação que deu origem ao conflito de interesses, detalhando, quando apropriado, o objeto e as principais condições da operação ou decisão projetada, seu valor ou avaliação econômica aproximada, bem como o departamento ou pessoa da Sociedade ou de qualquer das sociedades do Grupo com as quais os contatos correspondentes foram iniciados.

Uma vez que tenha conhecimento do início de tais contatos, o conselheiro em questão deve comunicar imediatamente e, em qualquer caso, antes que a decisão correspondente seja tomada ou a operação seja executada.

3. Se houver alguma dúvida sobre se o conselheiro poderia se encontrar em um caso de conflito de interesses por qualquer motivo, o conselheiro deverá transferir a consulta ao secretário do Conselho de Administração. O conselheiro também deve abster-se de tomar qualquer medida até que o secretário do Conselho de Administração responda à consulta, que poderá levá-la à Unidade de Compliance, se julgar apropriado.

ARTIGO 5. OBRIGAÇÃO DE ABSTER-SE DE PARTICIPAR DA TOMADA DE DECISÃO

1. O conselheiro em questão deve abster-se de comparecer e intervir nas fases de deliberação e votação daqueles assuntos em que esteja envolvido em conflito de interesses, tanto nas reuniões do Conselho de Administração quanto perante qualquer outro órgão societário, comitê ou departamento que participe da correspondente operação ou decisão.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

a) no caso de operações intragrupo, poderão votar os conselheiros que representem ou estejam relacionados à controladora no Conselho de Administração de sociedade controlada listada. No entanto, em caso de impugnação, se o seu voto foi decisivo para a adoção do acordo, será aplicada a regra de inversão do ônus da prova da conformidade do acordo com o interesse social (entire fairness test).

b) no caso de a Assembleia Geral de Acionistas ser o órgão competente para aprovar uma transação com partes relacionadas, o acionista afetado por um conflito de interesses não poderá votar, a menos que a proposta de resolução tenha sido aprovada pelo Conselho de Administração sem o voto contra da maioria dos conselheiros independentes. Em qualquer caso, em caso de impugnação do acordo, quando apropriado, será aplicada a regra de inversão do ônus da prova da conformidade do acordo com o interesse social (entire fairness test).

3. Em cada uma das reuniões do Conselho de Administração, o secretário do Conselho de Administração lembrará aos conselheiros, antes de entrar na ordem do dia, a regra de abstenção aplicável, bem como a validade deste Procedimento. No que diz respeito às reuniões do Comitê de Auditoria e Controle, do Comitê de Nomeações e Remunerações e do Comitê de Sustentabilidade, as disposições desta seção, quando apropriado, serão realizadas pelo secretário do comitê correspondente.

4. Da mesma forma, a pessoa sujeita a regras de conflito de interesses deve abster-se de acessar informações confidenciais que afetem o referido conflito.

ARTIGO 6. INFORMAÇÕES SOBRE CONFLITOS DE INTERESSES

1. Na vice-secretaria do Conselho de Administração haverá um registro de conflitos de interesses dos conselheiros, que será constantemente atualizado, com informações detalhadas sobre cada uma das situações produzidas. As informações contidas no referido registro serão disponibilizadas à Unidade de Compliance nos casos em que esta o solicitar, bem como, periodicamente, disponibilizadas ao Comitê de Auditoria e Controle por meio do Departamento de Auditoria Interna.

2. Adicionalmente, o registro de conflitos de interesses dos conselheiros incluirá as informações prestadas pelos conselheiros sobre a participação que tiveram no capital de uma sociedade com o mesmo tipo de atividade, semelhante ou complementar àquela que constitui o objeto social da Sociedade ou das sociedades do seu Grupo e os cargos ou funções que nela exercem, bem como a realização por conta própria ou em nome de outrem, do mesmo tipo de atividade, semelhante ou complementar àquela que constitui o objeto social da Sociedade e de outras atividades que devam ser comunicadas à Sociedade de acordo com seu sistema de governança corporativa.

Da mesma forma, serão incluídos no registro aqueles casos de operações intragrupo em que uma pessoa com quem a Sociedade não poderia realizar a operação diretamente sem aplicar o regime de operações com partes relacionadas devido ao envolvimento de um conselheiro foi acionista significativo na controlada.

3. As empresas devem anunciar publicamente (por meio de seu site e da Comissão Nacional do Mercado de Valores), o mais tardar no momento de sua execução, transações com partes relacionadas que atinjam ou excedam os seguintes limites:

- a) 5% do ativo total; ou,
- b) 2,5% do faturamento anual.

O anúncio deverá ser acompanhado do relatório do Comitê de Auditoria e Controle.

Em qualquer caso, as informações referidas nas seções anteriores serão divulgadas nos casos e na medida exigida pela regulamentação aplicável a qualquer momento.

4. O anúncio deve: (a) ser inserido em local de fácil acesso no site corporativo; (b) ser comunicado à Comissão Nacional do Mercado de Valores para divulgação pública; e (c) ser acompanhado do relatório do Comitê de Auditoria e Controle avaliando se a transação é justa e razoável para a Sociedade e para os acionistas que não sejam a parte relacionada.

5. Para fins de cálculo dos limites previstos para aprovação e publicação, deverão ser acrescidas as transações realizadas com a mesma contraparte nos últimos doze meses.

CAPÍTULO III. CONFLITOS DE INTERESSES DE PESSOAS SUJEITAS A REGRAS DE CONFLITO DE INTERESSES

ARTIGO 7. SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES

Será considerado que há um conflito de interesses em todas as situações em que o interesse da Sociedade ou das sociedades integradas no Grupo e o interesse pessoal da pessoa sujeita a regras de conflito de interesses colidam direta ou indiretamente. Haverá um interesse pessoal do indivíduo sujeito às regras de conflito de interesses quando o assunto a afetar ou a uma pessoa relacionada a ela.

Da mesma forma, há um conflito de interesses nessas operações realizadas pela empresa com sua controladora ou outras sociedades do grupo.

ARTIGO 8. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAR O DEPARTAMENTO FINANCEIRO DO CONFLITO DE INTERESSES E OBRIGAÇÃO DE ABSTENÇÃO

1. O indivíduo sujeito a regras de conflito de interesses que incorrer em conflito de interesses deverá comunicar essa situação por escrito, mediante notificação dirigida ao seu superior hierárquico, que, por sua vez, enviará a referida comunicação ao Departamento Financeiro da Sociedade ou a qualquer outro órgão de administração interno da Sociedade que, no futuro, venha a assumir as funções do referido Departamento. O Departamento Financeiro enviará uma cópia dessa comunicação à Unidade de Compliance.

2. No caso que o conflito de interesses afetar um gerente sênior da Sociedade, a comunicação referida na seção anterior deve ser enviada diretamente ao chefe do Departamento Financeiro.

3. Nesta comunicação, a pessoa sujeita a regras de conflito de interesses afetada pelo conflito de interesses deve indicar se o conflito a afeta pessoalmente ou através de uma pessoa relacionada, caso em que deve identificá-la. Além disso, especificará também a situação que deu origem ao conflito, detalhando, quando aplicável, o objeto e as principais condições da transação ou decisão prevista, seu montante ou avaliação econômica aproximada, bem como o departamento ou pessoa da Sociedade ou de qualquer das sociedades do Grupo com quem os contatos correspondentes foram iniciados.

Uma vez que tenha conhecimento do início de tais contatos, a pessoa sujeita a regras de conflito de interesses afetada pelo referido conflito de interesses deve fazer o comunicado imediatamente e, em qualquer caso, antes que a decisão correspondente seja tomada ou a operação seja executada.

4. Caso haja alguma dúvida sobre se a pessoa sujeita às regras de conflito de interesses poderia estar em um caso de conflito por qualquer motivo, a referida pessoa deve encaminhar a consulta ao seu superior hierárquico, que, por sua vez, enviará a referida comunicação ao Departamento Financeiro. Se o conflito de interesses afetar um gerente sênior da Sociedade, a consulta referida nesta seção deve ser dirigida diretamente ao chefe do Departamento Financeiro.

A pessoa sujeita a regras do conflito de interesses também deve se abster de tomar qualquer ação até que o Departamento Financeiro responda à sua consulta. O Departamento Financeiro, caso julgue conveniente, poderá encaminhar a consulta à Unidade de Compliance.

5. Será aplicável a qualquer pessoa sujeita que não seja considerada conselheiro, como pessoa sujeita a regras de conflito de interesses, a obrigação de se abster de intervir ou influenciar a tomada de decisões por qualquer órgão, comitê ou departamento que participe da operação ou decisão correspondente, que possa afetar as pessoas ou entidades com as quais haja conflito.

ARTIGO 9. INFORMAÇÕES SOBRE CONFLITOS DE INTERESSES

1. O chefe do Departamento Financeiro, em relação às pessoas sujeitas, que não são consideradas conselheiros, elaborará um registro de conflitos de interesses, como pessoas sujeitas a regras de conflito de interesses, que será constantemente atualizado, com informações detalhadas sobre cada uma das situações produzidas. As informações constantes do referido registro serão disponibilizadas à Unidade de Compliance nos casos em que esta o solicitar.

2. As informações referidas na seção anterior serão divulgadas nos casos e na medida exigida pela regulamentação vigente a qualquer momento.

TÍTULO II. TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 10. ESCOPO DO TÍTULO II

O objetivo deste título é estabelecer e regular o procedimento aplicável com relação às transações que a Sociedade ou qualquer uma das sociedades de seu Grupo realizar com os conselheiros, com as pessoas sujeitas às regras de conflitos de interesses da Sociedade, com os acionistas significativos ou com as respectivas pessoas relacionadas.

ARTIGO 11. TRANSAÇÕES AFETADAS PELO TÍTULO II

1. As transações que são afetadas por este título são qualquer transferência de recursos, serviços ou obrigações, independentemente de haver ou não contraprestação, feita por qualquer uma das pessoas sujeitas com a Sociedade ou qualquer uma das sociedades de seu Grupo.

2. Na hipótese de qualquer das transações referidas no parágrafo 1º deste artigo envolver a execução sucessiva de transações distintas, das quais a segunda e subsequentes sejam meros atos de execução da primeira, o disposto neste título aplicar-se-á apenas à primeira transação que for realizada.

CAPÍTULO II. TRANSAÇÕES COM CONSELHEIROS E ACIONISTAS SIGNIFICATIVOS

ARTIGO 12. AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNANÇA

1. A competência para aprovar transações com partes relacionadas corresponde a:

- a) à Assembleia Geral de Acionistas quando seu valor for igual ou superior a 10% do total das rubricas do ativo de acordo com o último balanço anual aprovado pela Sociedade; e,
- b) ao Conselho de Administração em todos os demais casos, que não poderá delegá-lo, exceto caso se trate de:
 - transações intragrupo realizadas dentro da gestão ordinária e em condições de mercado, ou
 - contratos padronizados, em que se empreguem preços ou taxas estabelecidos com natureza geral, que são aplicados em massa a um grande número de clientes e cujo montante não exceda 0,5% do montante líquido do volume de negócios.

2. O Comitê de Auditoria e Controle deverá se manifestar previamente à aprovação de qualquer operação com partes relacionadas pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração. O relatório não será necessário para operações cuja aprovação tenha sido delegada, desde que o Conselho de Administração estabeleça procedimento de controle interno, com a intervenção e supervisão do Comitê de Auditoria e Controle. Sem prejuízo do disposto acima, o Comitê de Auditoria e Controle deverá fiscalizar o procedimento interno estabelecido pela Sociedade para aqueles cuja aprovação tenha sido delegada.

Em qualquer caso, o Conselho de Administração assegurará, por meio do Comitê de Auditoria e Controle, que as transações com conselheiros e acionistas significativos ou com as respectivas pessoas relacionadas sejam realizadas em condições de mercado e com respeito ao princípio da igualdade de tratamento dos acionistas que estejam em condições idênticas.

3. No caso de operações no curso normal dos negócios e que tenham caráter habitual e recorrente, bastará a autorização genérica e prévia da linha de operações e suas condições de execução pelo Conselho de Administração, após parecer favorável do Comitê de Auditoria e Controle. Da mesma forma, o Comitê de Auditoria e Controle deve estabelecer um procedimento interno para controle, intervenção e supervisão dessas operações.

ARTIGO 13. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS CONSELHEIROS

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12 acima, e salvo renúncia expressa do Conselho de Administração, os conselheiros deverão informar por escrito sobre as operações por eles realizadas e por suas respectivas pessoas relacionadas, mediante notificação dirigida ao secretário do Conselho de Administração. No caso de nenhuma transação ter sido feita pelos conselheiros ou por suas respectivas pessoas relacionadas, os conselheiros deverão se reportar a esse efeito. A referida comunicação deverá ser enviada semestralmente, dentro da primeira semana dos meses de janeiro e julho de cada ano.

2. A comunicação deve incluir o seguinte conteúdo: natureza da transação; data em que a transação se originou; condições e termos de pagamento; identidade da pessoa que realizou a transação e relacionamento, quando apropriado, com o conselheiro; valor da transação; e outros aspectos, como políticas de preços, garantias concedidas e recebidas, bem como qualquer outro aspecto das transações que permita uma interpretação adequada da transação realizada, incluindo informações sobre transações que não tenham sido realizadas em condições de mercado.

3. Para tanto, o secretário do Conselho de Administração enviará uma comunicação aos conselheiros semestralmente solicitando as devidas informações a serem enviadas à Sociedade.

ARTIGO 14. INFORMAÇÕES SOBRE TRANSAÇÕES COM CONSELHEIROS E ACIONISTAS SIGNIFICATIVOS

1. Na vice-secretaria do Conselho de Administração haverá registro das operações realizadas com conselheiros ou com as respectivas pessoas relacionadas e o Departamento Financeiro também vai elaborar o registro das operações realizadas com acionistas significativos ou com as respectivas pessoas relacionadas. As informações contidas no referido registro serão disponibilizadas à Unidade de Compliance nos casos em que esta o solicitar, bem como, periodicamente, à disposição do Comitê de Auditoria e Controle, por meio do Departamento de Auditoria Interna.

2. As operações que compõem o referido registro estarão sujeitas à divulgação nos casos e com o escopo previsto na regulamentação vigente a qualquer tempo.

CAPÍTULO III. TRANSAÇÕES COM PESSOAS SUJEITAS A REGRAS DE CONFLITO DE INTERESSES

ARTIGO 15. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

1. Qualquer transação referida neste capítulo estará sujeita, em qualquer caso, à autorização do Departamento Financeiro.
2. O Departamento Financeiro assegurará que as transações com pessoas sujeitas a regras de conflito de interesses ou com pessoas a elas relacionadas sejam realizadas em condições de mercado.
3. No caso de operações no curso normal dos negócios e que sejam habituais e recorrentes, bastará a autorização genérica da linha de operações e suas condições de execução.
4. A autorização do Departamento Financeiro não será entendida, no entanto, como sendo precisa com relação àquelas transações que atendam simultaneamente às três condições a seguir: que sejam realizadas sob contratos cujas condições sejam padronizadas e sejam aplicadas em massa a muitos clientes; que sejam realizadas a preços ou taxas estabelecidas em geral por quem atue como fornecedor do bem ou serviço em questão; e que seu valor não exceda 0,5% do resultado anual da Sociedade de acordo com as demonstrações contábeis anuais auditadas do último exercício encerrado na data da operação em questão. Não obstante o disposto acima, o Departamento Financeiro informará ao Comitê de Auditoria e Controle o cumprimento das condições indicadas.

ARTIGO 16. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAR O DEPARTAMENTO FINANCEIRO SOBRE AS TRANSAÇÕES

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 15 anterior, e salvo renúncia expressa do Departamento Financeiro, as pessoas sujeitas a regras de conflito de interesses devem comunicar por escrito as operações por si realizadas e pelas respectivas pessoas relacionadas, mediante notificação dirigida ao responsável pelo Departamento Financeiro. A referida comunicação deverá ser enviada semestralmente, dentro da primeira semana dos meses de janeiro e julho.
2. A comunicação deve incluir o seguinte conteúdo: natureza da transação; data de origem da transação; condições e termos de pagamento; identidade da pessoa que realizou a transação e relacionamento, quando apropriado, com o indivíduo sujeito às regras de conflito de interesses; valor da transação; e outros aspectos, como políticas de preços, garantias concedidas e recebidas, bem como qualquer outro aspecto das transações que permita uma interpretação adequada da transação realizada, incluindo informações sobre transações que não tenham sido realizadas em condições de mercado.
3. Para tanto, o responsável pelo Departamento Financeiro enviará semestralmente uma comunicação às pessoas sujeitas às regras de conflito de interesses, solicitando as devidas informações a serem enviadas à Sociedade.

ARTIGO 17. INFORMAÇÕES SOBRE TRANSAÇÕES

1. O responsável pelo Departamento Financeiro preparará um registro das transações realizadas com pessoas sujeitas a regras de conflito de interesses. As informações constantes do referido registro serão disponibilizadas à Unidade de Compliance nos casos em que esta o solicitar.
2. As operações que compõem o referido registro serão publicadas nos casos e com o escopo previsto na regulamentação vigente a qualquer tempo.

CAPÍTULO IV. TRANSAÇÕES INTRAGRUPU-GRUPO SUJEITAS A REGRAS DE CONFLITO DE INTERESSES

ARTIGO 18. AUTORIZAÇÃO

1. Entende-se por operações intra-grupo sujeitas a conflito de interesses todas aquelas operações que a Sociedade realize com sua controladora e outras sociedades do grupo, tendo competência para aprová-las:
 - a) a Assembleia Geral de Acionistas quando a operação for reservada à sua competência e, em qualquer caso, quando seu valor for igual ou superior a 10% do patrimônio da Sociedade; ou,
 - b) ao órgão de administração em todos os demais casos, que poderá delegá-lo no caso de operações realizadas no curso normal nos termos estabelecidos para as operações com partes relacionadas.
2. O Comitê de Auditoria e Controle reportará e supervisionará as transações intragrupo nos termos estabelecidos em geral para as transações com partes relacionadas no número 2 do artigo 11 desta Política.

ARTIGO 19. ESPECIALIDADES DO REGIME DE APROVAÇÃO SUJEITO AO “ENTIRE FAIRNESS TEST”

O conselheiro ou conselheiros representantes da controladora não devem se abster, podendo votar tanto nas reuniões do Conselho de Administração quanto perante qualquer outro órgão societário, comitê ou departamento que participe da correspondente operação ou decisão, ainda que no caso de impugnação ao acordo, se o seu voto tiver sido decisivo para aprovação, será aplicada a regra de inversão do ônus da prova, cabendo à Sociedade e aos administradores a comprovação de que o acordo está de acordo com o interesse societário e que utilizaram de diligência e lealdade (entire fairness test).

ARTIGO 20. EXCLUSÃO

Transações realizadas pela Sociedade com suas controladas não são consideradas transações sujeitas a conflito de interesses, exceto quando a controlada possuir acionista significativo a quem deva ser aplicado o regime de transações com partes relacionadas.

ARTIGO 21. AUTORIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR TRANSAÇÕES INTRAGRUPU AO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

As disposições estabelecidas nos Artigos 15 e 16 desta Política aplicam-se a transações intragrupo sujeitas a um conflito de interesses.

ARTIGO 22. INFORMAÇÕES SOBRE TRANSAÇÕES

1. O chefe do Departamento Financeiro preparará um registro de transações intragrupo sujeitas a regras de conflito de interesses. As informações constantes do referido registro serão disponibilizadas à Unidade de Compliance nos casos em que esta o solicitar.

2. As operações que compõem o referido registro serão publicadas nos casos e com o escopo previsto na regulamentação vigente a qualquer tempo.

* * *

ANEXO

Órgãos e responsabilidades para supervisão e revisão da Política

I. Aprovação e Manutenção

- **Departamento responsável pela manutenção:** Departamento de Compliance
- **Órgãos responsáveis pela aprovação:** Conselho de Administração
- **Periodicidade mínima de revisão:** Anual

II. Controle de aprovação inicial e revisões

- **Aprovação Inicial:** 20/12/2021
- **Revisão anual e atualização:** 11/2022

III.- Supervisão

- **Departamento responsável:** Departamento de Compliance
- **Órgão responsável pela supervisão:** Comitê de Auditoria e Controle
- **Frequência mínima de supervisão:** Anual

